

DA EXTENSÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Camila Devides Fabri (PIBIC/CNPq/FA/Uem), Valéria da Silva Galdino Cardin (Orientadora), e-mail: cdfabri@hotmail.br.

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas/Maringá, PR.

Direito - Direito Público

Palavras-chave: personalidade jurídica, pessoa, animais não humanos

Resumo:

O presente trabalho tem por escopo explanar os conceitos de pessoa e personalidade jurídica, bem como o possível enquadramento dos animais não humanos como sujeitos de direitos. Para isso, será traçado um panorama histórico acerca da evolução do conceito de pessoa, uma vez que o ordenamento jurídico acompanha as mudanças que ocorrem na sociedade, atendendo aos seus anseios. Atualmente, não há mais fundamentos capazes de sustentar que os animais não humanos são meramente 'bens', mesmo porque os estudos científicos que comparam a fisiologia dentro do Reino Animal convergem no sentido de que a espécie humana não é a única senciente e que possui os substratos neurológicos que geram consciência. Ademais, a diferença entre os animais humanos e os animais não humanos é ínfima, em termos biológicos. O trabalho se utiliza de princípios constitucionais e fundamenta sua ideia no fato de que alguns países já contam com avanços na proteção dos direitos dos animais, concedendo a estes um tratamento diferenciado, como seres dotados de individualidade, com valor intrínseco próprio e não como pertencentes ao meio ambiente ou por terem valor econômico ao ser humano. Diante disso, tendo em vista que os animais não-humanos tratam-se de seres sencientes, isto é, capazes de experimentar sensações, pode-se afirmar que estes devem ser considerados sujeitos de direito, detentores de personalidade e por isso, é imprescindível que seus direitos sejam respeitados e defendidos por meio de representação.

Introdução

O Direito é uma ordenação bilateral atributiva das relações sociais na medida do bem comum. Assim, em toda relação jurídica duas ou mais pessoas ficam ligadas entre si por um laço que lhes atribui poderes para agir e deveres a cumprir. O titular do 'poder de agir' é denominado sujeito de direito. A personalidade jurídica, por sua vez, é a capacidade genérica de ser sujeito de direitos.

Já pessoa é a dimensão atributiva do ser humano, ou seja, a qualificação do indivíduo como ser social enquanto se afirma e se correlaciona no seio da convivência. O ser humano é pessoa porque vale por si só.

Além das pessoas físicas, o direito também atribui o conceito e a natureza jurídica de pessoa a entidades que não são dotadas de existência física, como é o caso das pessoas jurídicas. Há também entidades que o direito não considera pessoa e ainda sim lhes atribui capacidade de agir.

Ao longo dos anos, houve uma modificação no conceito de pessoa em relação aos sistemas jurídicos. Até o advento da Lei Áurea, os escravos e as mulheres não eram considerados pessoas, tampouco sujeitos de direitos, sendo que no caso das mulheres, estas somente adquiriram a plena capacidade e igualdade conjugal com a atual Constituição Federal, que foi promulgada em 1988.

Em suma, sujeitos de direito são todos os seres e entes dotados de capacidade para adquirir ou exercer titularidades de direitos.

Embora dotada de personalidade, nem toda pessoa possui capacidade para agir em juízo. Para tal, existem os institutos da incapacidade absoluta e da representação. Desta forma, conquanto se entendesse pela aptidão dos animais não humanos em deter direitos, na condição de titulares destes, resta claro que os mesmos não conseguiriam os exercer por conta própria, situação equivalente à dos incapazes perante o ordenamento.

Conceitua-se animal como todo ser vivo dotado de movimento, destituído de clorofila e celulose, normalmente capaz de “percepções sensoriais”. Por outro lado, apesar de todos os animais, inclusive o ser humano, serem classificados como pertencentes a um único reino, há divergências quanto ao tratamento jurídico relacionado às diferentes espécies.

A proteção da fauna e flora é vista como necessária somente para a defesa dos interesses ou direitos dos seres humanos. Todavia, esta situação é questionável. A personificação do animal e a defesa de seus direitos são alegadas por diversos filósofos e juristas como sendo a única forma de garantir uma tutela efetiva destes seres.

Os animais não humanos devem ser protegidos, pois são seres vivos e tem seu valor intrínseco individual, isto é, não somente pelo fato de possuírem uma função relevante para o equilíbrio do meio ambiente e função comercial, tendo assim, benefícios ao ser humano.

Materiais e métodos

Os métodos utilizados para a discussão do tema são os métodos histórico, e compilativo, a fim de se obter um panorama geral acerca do conceito de pessoa e sua evolução dentro do ordenamento jurídico. Ademais, foram utilizadas doutrinas acerca do tema, consultando-se os principais pensadores.

Resultados e Discussão

Em torno do conceito de sujeitos de direito surge também a necessidade de se construir uma imagem para a chamada personalidade jurídica, expressão que também orienta a concepção de sujeitos de direito. Personalidade jurídica é a aptidão genérica para ser titular de direitos e contrair obrigações. Embora dotada de personalidade, nem toda pessoa possui capacidade para agir em juízo. Para tal, existem os institutos da incapacidade absoluta e da representação. Desta forma, conquanto se entendesse pela aptidão dos animais não humanos em deter direitos, na condição de titulares destes, resta claro que os mesmos não conseguiriam os exercer por conta própria, situação equivalente à dos incapazes perante o ordenamento.

A incapacidade, portanto, revela-se como a ausência de certos pressupostos para que um sujeito de direito alcance a capacidade plena. Todavia, em que pese o sujeito não usufruir dessa, não significa que ele perca o referido *status* de sujeito de direito e sim apenas que precisa ser representado em juízo.

Tendo em vista que a ideia de coisificação dos animais encontra-se obsoleta, é possível observar que algumas legislações internacionais, vêm avançando constantemente já que visa a proteção dos direitos dos mesmos, concedendo aos animais um tratamento diferenciado, como seres dotados de individualidade.

Não se pode concluir de maneira diferente de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos, os quais se encontram acima de qualquer condição legislativa, devendo desta maneira serem considerados sujeitos de direito para o ordenamento.

Conclusões

Biologicamente, a diferença entre os animais humanos e os não humanos é ínfima, restando comprovado que todos os animais sentem dor, medo, insegurança e que todos lutam por suas vidas quando em momentos de perigo. Os animais não humanos devem ter suas vidas consideradas *per si*, eis que tem sentimentos, comportam-se de forma intencional e tem consciência, que já não cabe mais considerá-los bens, merecendo assim status jurídico diferenciado, dotados de personalidade.

Agradecimentos

Agradeço à Prof. Dra. Valéria da Silva Galdino Cardin, por ter me incentivado e aceitado me acompanhar na jornada em busca de melhorar a condição do animal não humano no ordenamento jurídico.

Referências

BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas*. São Paulo, Saraiva, 2001

DARWIN, Charles. *A Origem das Espécies*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1985

DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: parte geral*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2007

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980,v1.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & Os Animais: uma abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. Curitiba: Juruá, 2003